



**ATA DA 3050 SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2021.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, o
4 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Substituto Antônio
5 Cláudio Silva Santos (convidados para completarem o *quorum*). Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves
6 Viana (por motivo justificado) e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (em período
7 de férias regulamentares, este convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
8 durante o seu afastamento). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
9 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, o
10 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,
11 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Na**
12 **fase Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Presidente lembrou que por
13 sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e deliberação do Tribunal Pleno, as últimas
14 sessões do mês das Câmaras (Primeira e Segunda) serão, exclusivamente, remotas. Em seguida,
15 comunicou que, por motivo de saúde, o Conselheiro Arnóbio Viana irá se licenciar, retornando às suas
16 atividades no dia 19 de outubro. Portanto, todos os seus processos (**Processos TC 04583/15,**
17 **00609/17, 08884/18, 20870/19, 12358/21, 12885/21, 13498/21, 16305/21, 12342/20, 12687/20,**
18 **15214/20, 20228/20, 08505/21, 13548/21 e o 14845/21**), de relatoria ou pedido de vista, só retornarão
19 à pauta em 19 de outubro de 2021, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente
20 notificados. Na oportunidade, o Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para
21 fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, hoje é dia 28 de setembro e há, precisamente, noventa
22 anos, era criado o Botafogo Futebol Clube (Esporte Clube Botafogo da Paraíba). Como meu avô foi
23 presidente do Botafogo, fui criado admirando a história do clube e fazendo parte da legião de
24 torcedores do Botafogo. Acho que vale a pena parabenizar os torcedores do Botafogo pelos noventa
25 anos, ressaltando que, como a função constitucional do Tribunal de Contas é zelar pelo patrimônio do
26 Estado, acho que o patrimônio cultural do Estado da Paraíba também é parte do patrimônio público, e o

futebol, as manifestações esportivas certamente compõem esse patrimônio cultural do Estado. Por conta disso, faço esse registro dos noventa anos do Botafogo do Estado da Paraíba." O Conselheiro Antônio Nominando Diniz complementou: "Também sou botafoguense há muitos anos. O primeiro jogo que eu assistir foi no Estádio Olímpico José Américo de Almeida (Dedi). Foi Botafogo UM e América do Recife ZERO. Gol de um ponta esquerda chamado Nide, que tinha um chute muito forte. Sou Náutico e Botafogo. São dois times que tenho o prazer e uma satisfação muito grande de participar da vida desses clubes, mesmo à distância." A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, a MOÇÃO DE APLAUSOS proposta pelo Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, determinando a comunicação desta decisão ao Diretor do Botafogo. Ainda nesta fase, o Presidente André Carlo Torres Pontes registrou que está torcendo para que as atividades esportivas tenham o seu retorno, o mais rápido possível, para que as pessoas possam desfrutar do prazer de apreciar, de perto, uma partida de futebol. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento promovendo as inversões na ordem da pauta. **Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 16773/18 (item 3) – Pregão Presencial nº 00102/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, a qual tem por escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura Municipal.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Alberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 0102/2018, o Contrato nº 00344/2018 e os 1º e o 2º Termos Aditivos, realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; II. APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00344/2018; IV. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao prefeito municipal, Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que corrija os termos de apostilamento registrados em duplicidade de numeração, com posterior informação ao TCE-PB, através do portal do gestor, nos termos preconizados pela Auditoria; V.

61 DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 06831/21, para
62 subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2020; VI.
63 RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às
64 normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a
65 repetição das falhas aqui apontadas; e VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as
66 providências que entender cabíveis. **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.**
67 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03766/21 (item 4) – Prestação de**
68 **contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2020, sob a**
69 **responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO.**
70 Na oportunidade, foi registrada a presença do Vereador Presidente, o Senhor Severino do Ramos da
71 Silva Carneiro. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Cícero de Sousa
72 (OAB/PB 19.896) que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou de sua sustentação oral de
73 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos
74 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
75 conformidade com o **voto do Relator**: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da
76 Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III)
77 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
78 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
79 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
80 § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
81 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06837/21 (item 6) – Prestação de contas anuais da Mesa da**
82 **Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do**
83 **Senhor HALLAN OLYMPIO FRANCISCO DA SILVA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
84 contador Hades Kleystson Gomes Sampaio (CRC/PB 8166/O-2) para sustentação oral de defesa. O
85 representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos.
86 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
87 conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.
88 **PROCESSO TC 07165/21 (item 7) – Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de**
89 **Fagundes, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ RIBEIRO**
90 **SOBRINHO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB
91 15.975) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
92 acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
93 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR
94 IRREGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício financeiro

de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro Sobrinho, em razão dos gastos excessivos com combustível; IMPUTAR débito ao gestor responsável, no valor total de R\$ 16.172,35, equivalente a 286,74 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Fagundes, Senhor José Ribeiro Sobrinho (01/0/2019 a 31/12/2022), no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa. **PROCESSO TC 07597/21 (item 8) – Prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor PAULO SÉRGIO ALVES PESSOA.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Flávio Laurentino Correia (CRC/PB 010757/O-3) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte. **Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08486/20 (item 9) - Prestação de contas anual da Superintendência de Trânsito e Transportes de Queimadas - STTRANS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as presentes contas; II. RECOMENDAR ao Gestor da STTRANS, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e III. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Gestor da STTRANS no sentido de, em articulação,

129 providenciarem a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos, de forma a
130 regularizar o quadro de pessoal da Autarquia. **Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator:**
131 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01728/15 (item 16) –**
132 **Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de irregularidades apontadas pela Auditoria no**
133 **relatório inicial da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Campina**
134 **Grande.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico Pedro Freire de Souza Filho
135 (CRA/PB 3521), representando o Senhor Alex Antônio Azevedo Cruz, e ao advogado Paulo Ítalo de
136 Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando o Senhor Gilson Andrade Lira, para suas
137 argumentações. O representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já
138 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
139 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. JULGAR PROCEDENTES as irregularidades
140 apontadas pela Auditoria na presente Inspeção Especial de Contas, no tocante aos itens 3.4 a 3.11 do
141 Relatório de fls. 6139/6154; II. APLICAR MULTA PESSOAL e INDIVIDUAL aos Senhores Júlio César
142 de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
143 correspondentes a 88,65 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do
144 TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60
145 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
146 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de
147 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado
148 da Paraíba; III. RECOMENDAR aos atuais Secretário de Finanças e Diretor Financeiro desta Secretaria
149 no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a
150 evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum
151 para as providências que entender cabíveis. **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator:**
152 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11117/21 (item 25) –**
153 **Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Coremas – PB, referente a possíveis irregularidades no**
154 **Pregão Presencial nº 011/2021, cujo objeto é a contratação de uma pessoa jurídica para prestar**
155 **fornecimento de medicamentos, psicotrópicos e outros, para atender as necessidades da Secretaria de**
156 **Saúde do Município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Rafael Santiago Alves
157 (OAB/PB 15.975), que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público
158 de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
159 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**:
160 CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada, sem qualquer penalidade ao gestor, já que nova
161 licitação foi realizada, Pregão Presencial nº 016/2021, com as devidas correções; RECOMENDAR à
162 CPL para que, nos próximos certames, em que haja a adjudicação por preço global ou lote, que este

constitua caso excepcional, com robusta motivação, na qual se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais; COMUNICAR a decisão ao denunciante; e ASSINAR o prazo de 15 dias ao Prefeito para apresentar documentação acerca do cancelamento do Pregão Presencial Nº 011/21, sob pena de multa. **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00902/18 (item 55) – Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00145/21, que julgou irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Nº 037/17.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o **voto do Relator** em: I - Preliminarmente, CONHECER do Recurso interposto pelo prefeito Geraldo Moura Ramos, pela sua tempestividade e legitimidade; e II - No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão recorrido em sua totalidade. **Retomando a ordem natural da pauta. Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04578/21 (item 5) – Prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília,** relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente AILTON ANTÔNIO DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20007/19 (item 10) – Análise do Pregão Presencial 09031/2019 e do Contrato 09127/2019,** ambos materializados pelo Município de João Pessoa, por meio da Secretaria da Educação e Cultura, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, tendo por objetivo a aquisição de mochilas, em que foi contratada a empresa JW INDÚSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI (CNPJ 05.386.436/0001-84), ao preço global de R\$1.673.281,34. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 09031/2019 e o Contrato 09127/2019 dele decorrente; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no processo de prestação de contas de 2019 da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 08400/21 (item 11) – Procedimento de Chamada Pública 001/2021, materializado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO,** sob a responsabilidade do gestor Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA,

tendo por objeto o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de exames, laudos médicos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do consórcio, no valor global previsto é de R\$9.706.035,36 e ratificado na cifra de R\$8.087.704,96, para vigorar por 12 meses. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR o procedimento de Chamada Pública 001/2021; e II) RECOMENDAR ao Gestor a remessa dos contratos quando celebrados com os fornecedores credenciados. **PROCESSO TC 16371/21 (item 12)** – Exame do Quarto Termo Aditivo ao Contrato 2.14.098/2020, firmado pelo Município de **Campina Grande**, através da **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA**, sob a gestão do Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI, e a empresa EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI – ME para acréscimos de obras e de valor em mais R\$444.689,20, totalizando R\$5.415.538,20, em decorrência da Concorrência 012/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR o Quarto Termo Aditivo ao Contrato 2.14.098/2020, firmado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 012/2020; II) RECOMENDAR um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM I), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão TC 00279/21; e IV) DETERMINAR a anexação deste ao Processo TC 16891/20. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09202/17 (item 14)** – análise da Inexigibilidade de licitação nº 0007/2016 e do Contrato nº 158/2016, homologada pelo Senhor ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, ex-prefeito do Município de Picuí. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de licitação nº 0007/2016 e o Contrato nº 158/2016, homologada pelo Senhor Acácio Araújo Dantas, ex-prefeito do Município de Picuí; II) APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Acácio Araújo Dantas, ex-Gestor de Picuí, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 52,73 UFR/PB, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto das Licitações e Contratos, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do

231 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
232 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III)
233 RECOMENDAR ao atual Chefe do Executivo de Picuí no sentido conferir estrita observância às normas
234 consubstanciadas na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, bem como dos princípios basilares da
235 Administração Pública; e IV) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui
236 noticiados, para as providências que entender cabíveis. **Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator:**
237 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17666/13 (item 15) - Inspeção especial de**
238 **gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no**
239 **âmbito da Prefeitura Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do Senhor PEDRO FEITOSA LEITA**
240 **– ex-Prefeito. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do**
241 **Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,**
242 **os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do**
243 **Relator: I) EXTINGUIR o processo SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO; II) ENCAMINHAR cópia desta**
244 **decisão ao atual processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Ibiara (Processo**
245 **TC 00313/21), a fim de que ali seja apurada a atual situação das acumulações de cargos, empregos e**
246 **funções públicas; e III) ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para providências de estilo quanto à**
247 **multa aplicada ao Senhor PEDRO FEITOSA LEITE e, posterior, ARQUIVAMENTO do presente**
248 **processo. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
249 **07225/16 (item 17) - Inspeção Especial de Convênio, exercício 2014, celebrado entre a Secretaria de**
250 **Estado da Cultura e a Associação Moinho de Cinema da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a**
251 **ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao**
252 **pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo**
253 **decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULAR o**
254 **Convênio Nº 0008/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Moinho de**
255 **Cinema da Paraíba, celebrado em 20 de maio de 2014, no valor de R\$ 25.000,00, tendo como objeto a**
256 **realização do projeto "Circuito Cultural", ação desenvolvida pela Secretaria de Estado da Cultura da**
257 **Paraíba em parceria com entidades e associações com atuações relacionadas à produção cultural**
258 **paraibana e ao Centro Histórico da cidade de João Pessoa; IMPUTAR à Associação Moinho de**
259 **Cinema da Paraíba, na pessoa do Senhor Carlos Antônio Felix da Silva (diretor-presidente à época) o**
260 **débito referente ao montante repassado ao Conveniente, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),**
261 **equivalente a 443,26 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no**
262 **Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de**
263 **cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado**
264 **da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Carlos Antônio Felix da Silva, no valor de R\$**

3.000,00, equivalente a 53,19 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Laureci Siqueira dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Cultura da Paraíba a estrita observância à legalidade e aos demais princípios e regras que obrigam todos aqueles que fazem uso de recursos públicos, para fins de evitar a repetição das falhas aqui constatadas; e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos. **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05334/14 (item 18)** - Denúncia impetrada pela Senhora e Senhores AURELIANA DE OLIVEIRA SILVA LEITE, OZEMAR ALVES RAMOS e PAULO MARCELO ANASTÁCIO SEGUNDO (Vereadores), em face da **Prefeitura Municipal de Livramento**, sob a gestão da ex-Prefeita Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA, sobre irregularidades no armazenamento, transporte, estocagem, distribuição de combustíveis, contrariando o art. 56 da Lei Federal 9.605/1998, bem como a Norma Técnica - NBR 15.594 da Agência Brasileira de Normas Técnicas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 02/2013 (Contrato 02/2013), o Pregão Presencial 026/2013 (Contrato 040/2013, Contrato 041/2013 e Primeiro Termo Aditivo) e o Pregão Presencial 05/2014 (Contrato 07/2014, Contrato 08/2014 e Termos Aditivos); III) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/2013 (Inexigibilidade de Licitação 02/2013), ressalvas pela ausência de parecer jurídico; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07179/19 (item 24)** – Representação com pedido liminar de concessão de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/PB, em face da Secretaria de Estado da Administração, haja vista despesas com pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes em caso de falecimento do titular com base em dispositivo inserido no art. 54, §3º, da Constituição do Estado da

Paraíba, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em razão de decisão liminar judicial válida posterior, que restabeleceu os pagamentos dos subsídios mensal e vitalício a ex-governadores ou a seus dependentes, ressalvando que o presente processo pode ser reaberto em razão de nova decisão judicial em contrário. **PROCESSO TC 11224/21 (item 26) - Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. noticiando supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 08/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acresceu à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, no que se refere à abusividade da multa estabelecida no item “11.1.3.a” do Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 0008/2021; II. RECOMENDAR à Administração Municipal que desconsidere a Cláusula “11.1.3.a” do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 0008/2021; III. RECOMENDAR à gestão municipal de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição da falha aqui apontada; e IV. DETERMINAR a comunicação da presente decisão à denunciante. **Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05251/20 (item 27) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALERIA SIMONETHE DE MELO ALBUQUERQUE, matrícula 12.984-4, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALERIA SIMONETHE DE MELO ALBUQUERQUE, matrícula 12.984-4, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 019/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 64 e 66); e II) RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM a adoção de providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira junto ao

Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **PROCESSO TC 10794/20 (item 28) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) FERNANDA KATHERINE FRANCA DO NASCIMENTO, matrícula 14.487-8, no cargo de Engenheira, lotado(a) no(a) Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 10903/20 (item 29) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCO ANTÔNIO GRANJEIRO LIMA, matrícula 28.488-2, no cargo de Professor da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 11040/20 (item 30) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARLEIDE DE ALMEIDA CARMÉLIO, matrícula 29.242-7, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 11042/20 (item 31) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DE BARROS CORREIA, matrícula 31.093-0, no cargo de Supervisora Escolar, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **Concluso** o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM, Senhora CAROLINE FERREIRA AGRA, ao Analista Previdenciário do IPM, Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA, e ao Chefe da Divisão Previdenciária do IPM, Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria e/ou justificativas; e II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JACKSON SANTOS PEREIRA e do Senhor YURI VEIGA CAVALCANTI para integrarem a relação processual. **PROCESSO TC 12909/20 (item 32) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZINETE MEDEIROS MONTEIRO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FENELON BARBOSA MONTEIRO, Motorista IV 7, matrícula 001.758-2, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER. **PROCESSO TC 12919/20 (item 33) - Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA

367 DE FÁTIMA NUNES SANTOS RODRIGUES, Médica, matrícula 149.822-3, lotado(a) no(a) Secretaria
 368 de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 13928/21 (item 34) - Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia
 369 com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO MORENO AZEVEDO, beneficiário(a)
 370 do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AYLTON ALVES DE AZEVEDO, Engenheiro Agrônomo,
 371 matrícula 058.143-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da
 372 Pesca. **PROCESSO TC 15109/21 (item 35) - Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos
 373 integrais do(a) Senhor(a) GLAURA NÓBREGA DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a),
 374 Senhor(a) OLAVO NÓBREGA DE SOUZA, Médico, matrícula 028.719-9, lotado(a) no(a) Secretaria de
 375 Estado da Saúde. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o
 376 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
 377 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
 378 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
 379 respectivos registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO**
 380 **TC 19956/19 (item 43) - Paraíba Previdência** - Pensão temporária do(a) Senhor(a) HELEN
 381 MEDEIROS ROSEMBERG MARQUES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Vanessa
 382 Medeiros Rosemberg Peixoto, Enfermeiro, matrícula nº 162.335-4. **PROCESSO TC 20894/19 (item**
 383 **44) - Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a)
 384 MARIA DO SOCORRO GOMES, no cargo de Assistente Administrativo II, matrícula nº 750.526-4,
 385 lotado(a) no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.
 386 **PROCESSO TC 03553/20 (item 45) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de
 387 contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO PONCE LEON, no cargo de Professor
 388 de Educação Básica 3, matrícula nº 142.428-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da
 389 Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 03897/20 (item 46) - Paraíba Previdência** - Aposentadoria
 390 voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ALESSANDRA GOMES PERNAMBUCANO, no
 391 cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 3.00709-0, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da
 392 Paraíba – UEPB. **PROCESSO TC 12689/20 (item 47) - Paraíba Previdência** - Ato de pensão vitalícia
 393 do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA SILVA BARRETO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a)
 394 MARCOS BEZERRA BARRETO, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 129.924-7. **PROCESSO TC**
 395 **12911/20 (item 48) - Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) TEREZINHA MARIA DA
 396 SILVA CRUZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO CRUZ DO NASCIMENTO,
 397 Operador de Equipamento Rodoviário VI7, matrícula nº 005.542-5. **PROCESSO TC 12912/20 (item**
 398 **49) - Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) LEÔNIDAS DA COSTA PATRÍCIO,
 399 beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) CESALPINA FALCÃO PATRÍCIO, Agente de Atividade
 400 Administrativa, matrícula nº 037.435-1. **PROCESSO TC 15363/20 (item 50) - Paraíba Previdência** -

Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOÃO BATISTA DA SILVA, Agente Administrativo, matrícula nº 095.605-8.

PROCESSO TC 17361/20 (item 51) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ONIAS GUEDES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ODETE BELIZÁRIO GUEDES, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 128.676-5, inativo. **PROCESSO TC 13712/21 (item 52) - Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SOLANGE DORNELAS DE MORAIS, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 469.407-4, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 13914/21 (item 53) - Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JONATAS MOURA NUNES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ALICE DE LIMA DA SILVA, Agente Administrativo, matrícula nº 95.438-1. **PROCESSO TC 14630/21 (item 54) - Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOELMA BARBOSA FERREIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GIVANILDO FERREIRA DE MELO, 2º Sargento, matrícula nº 517.909-2. **Conclusos** os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator: JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 40(quarenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 28 de setembro de 2021.

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2021 às 16:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 17:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO